



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2063725 - MG (2023/0101758-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROGERIO MILAGRE SOUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA AUDIÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. REVELIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que anulou o processo por falta de intimação do réu para audiência de instrução e julgamento, impedindo seu interrogatório.

2. O réu foi condenado por ameaças, mas o TJMG anulou o processo por cerceamento de defesa, devido à ausência de interrogatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação do réu, que não atualizou seu endereço, gera nulidade processual, considerando o princípio da ampla defesa.

4. Outra questão é se a nulidade pode ser reconhecida de ofício pelo Tribunal, sem demonstração de prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 367 do CPP permite que o processo siga sem a presença do acusado que não comunica mudança de endereço.

6. Não há nulidade sem demonstração de prejuízo, conforme o princípio da *pas de nullité sans grief*.

7. O réu não pode se beneficiar de sua própria omissão em atualizar o endereço, conforme art. 565 do CPP.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

**Ministra Daniela Teixeira
Relatora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2063725 - MG (2023/0101758-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROGERIO MILAGRE SOUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA AUDIÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. REVELIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que anulou o processo por falta de intimação do réu para audiência de instrução e julgamento, impedindo seu interrogatório.

2. O réu foi condenado por ameaças, mas o TJMG anulou o processo por cerceamento de defesa, devido à ausência de interrogatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação do réu, que não atualizou seu endereço, gera nulidade processual, considerando o princípio da ampla defesa.

4. Outra questão é se a nulidade pode ser reconhecida de ofício pelo Tribunal, sem demonstração de prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 367 do CPP permite que o processo siga sem a presença do acusado que não comunica mudança de endereço.

6. Não há nulidade sem demonstração de prejuízo, conforme o princípio da *pas de nullité sans grief*.

7. O réu não pode se beneficiar de sua própria omissão em atualizar o endereço, conforme art. 565 do CPP.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (fls. 288-290):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual, proferido nos autos da Apelação Criminal Nº 1.0699.20.001420-6/001, por maioria, e assim ementado (fl. 228):

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DA DEFESA - LEI MARIA DA PENHA - PRELIMINAR – NULIDADE DE OFÍCIO - FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA AUDIÊNCIA – NÃO REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA.

– Anula-se o processo por cerceamento de defesa do réu que, não tendo sido intimado, deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento e por tal razão não foi interrogado, impedindo o seu direito de autodefesa.

V.V.

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO - NÃO OCORRÊNCIA - RÉU NÃO ENCONTRADO NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS. *Não ocorre nulidade do feito, se a intimação para a audiência de interrogatório restou frustrada pelo comportamento do próprio acusado, não sendo localizado no endereço fornecido nos autos (Desa. Kárin Emmerich).*

Consta dos autos que o ora recorrido foi denunciado pelo Ministério Público Estadual pela prática do crime do art. 147 do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, porque (fls. 1/2):

[...] 1. No dia 4 de abril de 2020, por volta de 2h20 na rua Raimundo Mariano dos Santos, 10, bairro São Matheus, cidade de Ubá/MG, o denunciado ameaçou, por meio de gestos, causar mal injusto e grave à vítima Gabriela Sabino dos Santos Souto, prevalecendo-se das relações domésticas.

2. Na mesma data e local, o denunciado ameaçou, por meio de palavras e gestos, causar mal injusto e grave à vítima José Roberto Soutos Santos.

3. Conforme apurado, o acusado é enteado de Gabriela e filho de José, todavia, frequentemente possui conflitos com ambos. Na data dos fatos, valendo-se de uma faca, o acusado ameaçou as vítimas de agressão e afirmou que não tinha medo de José.

4. Os ofendidos, inconformados, recorreram à Polícia Militar. Dessa maneira, temendo a concretização do mal injusto e grave, manifestaram-se no sentido de representar contra o acusado [...]

A denúncia foi recebida em 29/4/2020 (fl. 53).

Após regular processamento da ação penal, a pretensão estatal foi julgada procedente para condenar o ora recorrido às penas de 1 mês e 16 dias de detenção, em regime inicial aberto, pela prática dos crimes

de ameaça. Na mesma oportunidade, em razão da aplicação do instituto da detração, foi reconhecida a extinção da punibilidade pelo efetivo cumprimento da pena (fls. 149/150).

A sentença foi registrada em 11/1/2022 (fl. 150).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação pleiteando a absolvição, por ausência de provas para a condenação (fl. 229).

O e. TJMG, por maioria, no julgamento do recurso de apelação da defesa, suscitou preliminar de ofício e anulou o processo, "ante a ausência de interrogatório do réu, devendo ser designada nova data para que ele seja ouvido" (fl. 231).

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso especial, com amparo no no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação do disposto no art. 367 e 563, ambos do Código de Processo Penal, sendo essas as teses sustentadas nas razões recursais:

[...] 4.1 Das Teses:

1º Tese – A decisão que desconsidera que o recorrido deixou de comunicar ao juízo sua alteração de endereço, viola o art. 367, do Código de Processo Penal.

Precedentes que arrimam a tese:

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.079.875/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

(AgRg no HC n. 726.326/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

2º Tese – Não tendo a defesa arguido a nulidade na primeira oportunidade depois que tomou ciência do fato, não poderia o Tribunal fazê-lo de ofício, inclusive, sem pedido defensivo.

3º Tese - Para se cogitar em nulidade processual, há que se demonstrar a ocorrência de prejuízo advindo do ato processual.
[...]

Requeru o conhecimento e provimento do recurso especial para afastar a nulidade reconhecida pelo e. Tribunal Estadual.

Contra-arrazado (fls. 259/264), o processamento do recurso especial foi admitido (fls. 268/272).

Os autos vieram com vista ao MPF para manifestação.

É o relatório.

O MPMG alega, em suma, violação ao artigo 367 do Código de Processo Penal, ao argumento de que "após ser beneficiado com a liberdade provisória, o réu não foi localizado no endereço fornecido nos autos, por não ter atualizado o novo endereço" (fl. 248).

Aduz, ainda, que "a defesa se manteve silente quanto à alegação de qualquer nulidade processual ocorrida, não invocando nenhuma nulidade nas oportunidades que poderia se manifestar, sendo inclusive, a declaração de nulidade

feita pelo Tribunal, de ofício" (fl. 252).

Por fim, requer o provimento do recurso especial, para que seja afastada a nulidade reconhecida pelo Tribunal de origem, com a análise do recurso defensivo.

O parecer do MPF é pelo provimento do recurso especial, na forma da seguinte ementa (fl. 288):

RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MARIA DA PENA. NULIDADE PELO NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU PARA EXERCÍCIO DA AUTODEFESA EM SEU INTERROGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 367 E 563, AMBOS DO CPP. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. PREJUÍZO PELO NÃO EXERCÍCIO DA AUTODEFESA QUE NÃO FOI DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE QUEM DEU CAUSA À NULIDADE DELA SE BENEFICIAR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

- Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial para afastar a nulidade reconhecida e determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do recurso de apelação da defesa.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, tenho que comporta provimento o apelo raro ministerial.

Quanto à controvérsia, assim se manifestou o Tribunal de origem, no que interessa ao presente caso (fls. 230-231):

DA PRELIMINAR

Reconheço de ofício preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa em face da não oportunidade ao réu do seu direito de ser interrogado em juízo.

Com efeito, reza o art. 367 do Código de Processo Penal que o processo somente seguirá sem a presença do acusado se ele, intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (grifei).

In casu, o que se verifica é que o apelante foi citado pessoalmente (fls. 57/28 – doc. único) e apresentou a defesa preliminar (fls. 60/63 – doc. único), através da Defensoria Pública.

Posteriormente, o douto Juízo a quo designou audiência de instrução (fl. 94 – doc. único), da qual não foi intimado o apelante, em nenhuma das oportunidades em que poderia ser ouvido – audiências de

instrução realizadas nos dias 11/06/2021 e 04/11/2021.

Certo é que o apelante não compareceu à audiência, oportunidade em que fora decretada sua revelia.

Verifica-se, assim, que não foi cumprido o disposto no art. 367 do Estatuto Processual Penal, que determina a intimação pessoal do acusado para todos os atos do processo.

Por certo que se ele tivesse comparecido à audiência, não obstante a ausência de intimação pessoal, a nulidade estaria suprida por ausência de efetivo prejuízo. Todavia, a sua ausência, em nenhuma hipótese, pode ser suprida pela presença do seu defensor, uma vez que somente ao réu cabe o exercício do direito de autodefesa.

Tendo em vista a legislação em vigor, o interrogatório não é mais, tão somente, meio de prova, mas principalmente meio de defesa, sendo este o momento oportuno de o acusado apresentar a versão dos fatos a fim de formar o convencimento do julgador.

Embora seja prerrogativa do réu exercer o direito de silêncio se assim lhe convier, também é prerrogativa sua ser ouvido pelo Magistrado quando assim o desejar, sendo certo que a ausência de tal fase processual é, sem sombra de dúvidas, causa de nulidade do processo. E, havendo ofensa à ampla defesa, preceito constitucional, sua nulidade é absoluta, eivando de nulidade todo o processo.

Ressalte-se, por oportuno, que o processo deve ser anulado a partir das fl. 94 – doc. único - inclusive, e determinando-se a designação de nova data para o interrogatório do réu.

Com o acolhimento da preliminar resta prejudicada a análise do mérito recursal.

Mercê de tais considerações, SUSCITO PRELIMINAR DE OFÍCIO e ANULO O PROCESSO desde a fl. 94 – doc. único - inclusive, ante a ausência de interrogatório do réu, devendo ser designada nova data para que ele seja ouvido.

Custas na forma da lei.

É como voto.

Consta, ainda, do voto vencido (fls. 230-234):

Peço vênia para divergir do Relator, ao suscitar preliminar de ofício e, assim, anular o processo a partir da audiência de instrução e julgamento.

É que, ao exame dos autos, verifico que o apelante no ato de cumprimento do alvará de soltura forneceu seu endereço residencial como sendo Rua Raimundo Mariano, 10, bairro São Mateus, em Ubá/MG (fls. 28 de Ordem 04), contudo o oficial de justiça, quando tentou intimá-lo acerca da realização da audiência de instrução e julgamento, no referido endereço, conforme se observa da certidão de fls. 68 do mesmo documento eletrônico, encontrou o local vazio, tendo sido informado por uma vizinha que o local era desabitado. Senão vejamos:

“Certifico e dou fé que diligenciei até o endereço no mandado constante, lá estando, deparei-me com a casa vazia. Ao lado, indaguei pessoa que afirmou chamar-se Luíza. Indagada, afirmou de fato estar a casa desabitada, que não conhece e nem sabem onde o intimando pode ser encontrado. A par das informações colhidas e das

diligências empreendidas, certifico que deixei de intimar ROGÉRIO MILAGRE SOUTO por não o ter encontrado.” (fls. 68/ordem 04)

Desta forma, o que se constata é que após ser beneficiado com a liberdade provisória, o réu não foi localizado no endereço fornecido nos autos.

Diante de tais circunstâncias, deve incidir a regra contida no art. 367 do Código de Processo Penal, segundo a qual "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente, para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".

Assim, se a omissão processual decorreu de comportamento atribuído ao próprio acusado, que deixou de atualizar seu endereço em juízo, razões não existem para o reconhecimento da nulidade do feito.

[...]

Assim, não se vislumbra a alegada nulidade pela realização do ato sem a presença do acusado e consequente julgamento da ação penal sem a realização de interrogatório, porquanto a ausência de intimação decorreu da desídia do próprio acusado em não comunicar ao juízo a mudança de residência.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de que deve ser apreciado o mérito recursal.

Da análise dos excertos colacionados, verifica-se que, após receber o benefício da liberdade provisória, o réu não foi encontrado no endereço informado nos autos.

Acerca do tema, "O art. 367 do Código de Processo Penal determina expressamente que o processo seguirá sem a presença do acusado que, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Não há, portanto, obrigatoriedade de publicação de edital ou de realização de diligências voltadas à localização do paradeiro do acusado que, devidamente citado, alterou seu endereço sem comunicar novo local onde poderia ser encontrado" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.079.875/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022.).

Outrossim, uma vez que foi assistido por defesa técnica, tendo sido inclusive interposto recurso de apelação, também não há falar em nulidade, por ausência de demonstração de prejuízo. O Código de Processo Penal adota, no âmbito das nulidades processuais, o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há de ser declarada nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido: EDcl no AgRg no HC n. 677.851/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 21/2/2022.

Ademais, já decidiu esta Corte Superior que "Admitir que o descumprimento, pelo Réu, do seu dever processual de manter atualizado o endereço nos autos implicasse a decretação de nulidade dos atos processuais subsequentes significaria permitir que ele se beneficiasse de conduta irregular própria, o que é vedado pelo art. 565 do Código de Processo Penal" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.079.875/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022.).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** do MPMG para, determinar o retorno dos autos a fim de que a Corte estadual proceda à análise do recurso de apelação da defesa.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0101758-8

REsp 2.063.725 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00142062420208130699 10699200014206001 10699200014206002
142062420208130699

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROGERIO MILAGRE SOUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.